



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074385-34.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAVID MARIANO DOMINGOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram deserto e não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 509/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1074385-34.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – 16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: DAVID MARIANO DOMINGOS

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: PATRICIA PERSICANO PIRES

APELAÇÃO. PREPARO. Ausência de recolhimento do preparo do recurso pelo apelante, cujo pedido de gratuidade fora indeferido. Apelação deserta. Art. 1.007 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 2718/2723, que julgou improcedente a ação proposta contra o Estado de São Paulo por David Mariano Domingos, ora apelante, que pretende anular o procedimento administrativo que determinou a cassação de sua aposentadoria em virtude da prática de ato de improbidade administrativa.

O apelante não recolheu o preparo e pediu a concessão da gratuidade de justiça (fl. 2728).

O despacho de fl. 2828 indeferiu o pedido e determinou o recolhimento do preparo em dobro, no prazo de cinco dias, pois, além de o benefício ter sido indeferido em Primeiro Grau, com o consequente recolhimento das custas iniciais e da taxa de diligência do oficial de justiça, sem impugnação pelo ora apelante, a apelação veio desacompanhada de qualquer documento a demonstrar a alteração da capacidade econômica no curto período de um ano.

Intimado, **o apelante não recolheu o preparo**. Em vez disso, reiterou o pedido de gratuidade e, subsidiariamente, pede a concessão de parcelamento ou o prazo de 10 dias para pagamento único. Juntou documentos, tal como a declaração de rendas do exercício de 2024, ano calendário de 2023, bem como decisão judicial proferida em ação de

reconhecimento e dissolução de união estável, datada de 25/05/2021 (fls. 2834/2856).

É O RELATÓRIO.

Conforme consignado no relatório, embora intimado a providenciar o recolhimento do preparo, o apelante não o fez. O recurso deve ser julgado deserto, portanto, nos termos dos artigos 1.007, § 4º e 932, III, do Código de Processo Civil.

Quanto aos documentos de fls. 2836/2856, anoto que, além de não se tratar de documentos novos, apenas corroboram a ausência da hipossuficiência financeira do apelante¹, não se justificando o descumprimento da determinação judicial. Não há fundamento de fato ou de direito que autorize a concessão de parcelamento ou de prazo adicional para o recolhimento do preparo.

Em decorrência do trabalho realizado pelo apelado em grau recursal e em atendimento ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, a verba honorária devida pelo apelante deve ser majorada. Ela deve ser fixada em 11% do valor da causa atualizado, quantia que atende aos parâmetros do art. 85, §2º, do CPC.

Pelo meu voto, julgo deserto e não conheço do recurso, majorada a verba honorária devida pelo apelante, nos termos expostos.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR

¹ A declaração de rendas no exercício de 2024, ano calendário de 2023, indica que o apelante possui patrimônio declarado no valor de quase R\$ 900.000,00, sendo R\$ 540.000,00 “em moeda corrente no país” (fls. 2846/2856). Os extratos bancários de fls. 2842/2845 são inservíveis.